## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008471-17.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

**Contrato** 

Requerente: Lucas Rodrigues Fermiano de Jesus

Requerido: Cifra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à devolução tarifa cobrada em contrato de financiamento de automóvel.

Alega para tanto que essa importância é indevida, não havendo amparo à exigência dos respectivos pagamentos.

A quantia questionada pelo autor está

especificada a fl.9.

A questão posta a debate reveste-se, portanto, de singeleza porque diante do questionamento realizado pelo autor bastava ao réu justificar as

cobranças em apreço.

Ele, porém, não o fez.

Com efeito, ao contestar a ação o réu limitou-se a salientar que os encargos estavam previstos no contrato firmado entre as partes, não podendo o autor eximir-se de seu pagamento.

Acrescentou ainda que a cobrança das tarifas possui respaldo em normas do BACEN e que se o autor fez uso de sua conta sem pagar o valor integral do débito não poderia ser agora beneficiado.

Como se vê, em momento algum o réu concretamente esclareceu a natureza das verbas indicadas a fl. 9, a razão específica de sua cobrança e muito menos qual o critério utilizado para a sua apuração.

Em suma, o réu não justificou minimamente o porquê da cobrança que realizou, tornando-as compreensíveis, e por esse motivo se conclui a inexistência de respaldo para ela.

A devolução da quantia pertinente é em consequência de rigor, mas ela não se fará na forma mencionada pelo autor com a revisão das parcelas do contrato. A devolução da tarifa por si só já é suficiente para recompor a perda patrimonial suportada pelo autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.463,74, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.